

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 5 SÃO PAULO SEXTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1926

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 2109 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925 (1)

Concede favores a «The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited».

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A empresa «The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited», sociedade anônima incorporada no Dominio do Canadá, e autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto 3349, de 17 de Julho de 1899, concessionária do serviço de viação urbana e fornecimento de energia electrica nos municípios de São Paulo, Paratyba, Guarulhos, Santo Amaro e São Bernardo, gozará do direito de desapropriação nos termos da legislação do Estado para os terrenos que forem estritamente necessários:

a) ás obras de aproveitamento das águas das iguaes dos rios Pedras, Grande, Perequê, M'Boa-Guaçu, Parahyba, Guarapiranga, São Lourenço, Leãozinho, Tupyatiba-Mirim, Belaíuko, Tupyatiba, Jundiáhy, Hiritiba, Ribeirão Grande, Alto Tieté, nos municípios de São Paulo, São Bernardo, Santo Amaro, Itapicica, Una, Conceição de Ipanema, Mogy das Cruzes, Sallesópolis e Santos, nos pontos que julgar mais conveniente, podendo ligar as respectivas represas entre si, por meio de barragens, canaes, ou tunicis, ou outros meios, a referir assim as sobras dos rios acima citados de modo a evitar as inundações das margens do rio Tieté sem diminuir a vazão normal desses rios na epocha da estiagem, desviando, outrossim, as águas das suas iguaes na Serra do Mar para o Oceano, nas proximidades do Ibatão, onde será utilizada a força hydraulica das mesmas para a produção de energia electrica, tudo em conformidade com os planos e planta já apresentados á Secretaria da Agricultura e por esta enviados ao Congresso, e as plantas de detalhes que forem approvados pela mesma Secretaria;

b) ás linhas de transmissão da energia electrica assim obtida ligando a respectiva usina e em os seus sistemas existentes no município da Capital do Estado e, outras em que a energia deve ser distribuida.

Artigo 2.º — No disposto no artigo antecedente comprehendendo-se a faculdade de fazer a remoção de rochas e outras obstruções naturais dos cursos d'agua utilizados em pontos proximos ás obras e em lugares onde os terrenos marginaes não pertençam a Companhia.

Artigo 3.º — Nos lugares onde, por effeito dessas obras, qualquer parte das estradas publicas vier a ser prejudicada, a Companhia será obrigada a fazer os precisos reparos desviando ou atirando a estrada, construindo pontes e desapropriando tambem os terrenos necessarios para taes obras.

Artigo 4.º — Fica a Companhia concessionaria obrigada a estabelecer a navegação normal dos rios cujas águas haja represado, alem das sobras.

Artigo 5.º — A Companhia gozará do direito exclusivo de transporte de cargas e passageiros por embarcações nos reservatorios e cursos d'agua creados ou beneficiados por effeito das obras, em terrenos de sua propriedade, podendo para isso construir caes ou fazer as obras complementares necessarias.

Artigo 6.º — O disposto no artigo precedente não se refere á navegação ora existente e seus methodos, nem aos trechos onde presentemente é praticada ou possivel.

Artigo 7.º — Em relação ao em recheudimento de que trata a presente lei e pelo prazo de 30 annos a Companhia gozará da isenção dos actuaes impostos estaduais.

Artigo 8.º — As terras devolutas necessarias ás obras de que trata a presente lei, serão cedidas á Companhia mediante o preço de 10\$000 (dez mil réis), por hectare (Lei n. 734, de 1900)

Artigo 9.º — O Governo fiscalizará a execução das obras, correndo por conta da Companhia, até o maximo de 24:000\$000 (vinte e quatro contos de réis) annuaes, as despesas com o serviço de fiscalização.

Artigo 10.º — A Companhia submittirá á approvação do Governo as plantas dos detalhes de todas as obras a executar, bem assim das terras devolutas assignadas por estas obras, e fornecerá todos os detalhar e simonios que forem exigidos, para o fim de serem garantidas a segurança publica e as condições de salubridade local.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrario, O Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS  
*Gabriel Ribeiro dos Santos.*

Publicada na Secretaria de Estados dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1925. — *Eugenio Lefèvre, Director Geral.*

LEI N. 2107 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925 (1)

Modifica a lei n. 2044, de 31 de Dezembro de 1924, que criou Adidos Commercias do Estado no ext-angeiro.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, no exterior, dois escriptorios de propaganda commercial do Estado, propondo ao Governo Federal os nomes das pessoas que devem ser nomeadas Adidos Commercias, na forma do artigo 27, da lei federal n. 4555, de 10 de Agosto de 1923, revigorada pelo artigo 27 da lei n. 4632, de 6 de Janeiro de 1923, e pelo artigo 42 da lei n. 4793, de 7 de Janeiro de 1924.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos Adidos Commercias serão de doze contos de réis, ouro (12:000\$000), por anno, ficando a cargo dos mesmos as despesas de manutenção dos escriptorios.

§ unico — Quando no Estado, esses vencimentos serão de um conto de réis, papel (1:000\$000), mensalmente.

Artigo 3.º — Os Adidos Commercias terão direito á passagem por conta do Estado:

- a) — quando forem tomar posse do cargo;
- b) — quando forem removidos de uma para outra sede;
- c) — quando vierem ao Estado em serviço, ou com licença, por motivo de molestia.

Artigo 4.º — Nes casas figurados no artigo antecedente, receberão ainda uma ajuda de custo correspondentes a um mez de vencimentos.

Artigo 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei e abrirá o credito necessario para a sua execução.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario a esta lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

Os Secretarios do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda e do Theatro, assim a façam executar.

(1) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.

(1) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.